RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.483 - DF (2011/0196193-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL COMPENSA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S) - DF000770A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL COMPENSA**, contra acórdão prolatado, por maioria, pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 834/847e):

> ***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA: IPI CRÉDITO-PRÊMIO (DECRETO-LEI N. 491/69). EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL PROCEDENTES EM PARTE: EXECUÇÃO ANULADA. NECESSIDADE DA PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS: ART. 608 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EFETIVA EXPORTAÇÃO.***
> *1. O creditamento fundado no incentivo fiscal do antigo Decreto-Lei n. 491/69 pressupõe a efetivação da exportação devidamente comprovada, cuja liquidez só se apura à vista de documentos próprios [guia de exportação carimbadas da CACEX (Carteira de Comercio Exterior do Banco do Brasil, delegada do DECEX – Departamento de Comercio Exterior), prova do desembaraço aduaneiro e quitação adequada dos títulos cambiais], além da necessária qualificação do produto exportado e sua classificação na NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias), o valor do frete e do seguro ("bill of lading"), eventuais exclusões da base de cálculo, data do embarque, documento de conhecimento de embarque com informação sobre o transporte utilizado para a exportação e data de sua saída. Tudo para possibilitar a conferência, pelo órgão fiscalizador, da escrituração contábil da empresa, visando à homologação e/ou à glosa (ônus do contribuinte).*
> *2. Somente com a apresentação de todos os documentos é possível a comprovação de que a empresa praticou, de fato e por completo, os atos de exportação, tornando-se beneficiária do incentivo fiscal, nos termos da legislação de regência. O incentivo fiscal à exportação (crédito-prêmio do IPI) ganha relevo e efetividade com a concretização da exportação; se, por algum motivo, ela não se consuma (ausência de pagamento,*

irregularidade na mercadoria, vícios nas notas e registros, problemas na entrega, devolução do produto etc), não há falar em direito ao creditamento, ainda que crédito já houvesse sido lançado, reclamando, nesses casos, o estorno.
3. Uma vez definido o "an debeatur" (processo de conhecimento), faz-se necessária a apuração do "quantum debeatur", dependente de comprovação do fato jurígeno do direito – a efetiva exportação do bem – e de eventual creditamento do qual a exeqüente possa já ter se valido na operação (a ser deduzido do valor repetendo). A execução, portanto, deverá ser precedida da indispensável liquidação, no caso por artigos, nos termos do art. 603 c/c art 608 do CPC.
4. Apelação não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 14/04/2008, para publicação do acórdão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 883/886e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 – "a conclusão não está em harmonia com o que fora decidido, pois se a apelação envolvia pelo menos **oito** questões diversas, e o E. Tribunal **julgou duas** questões apenas (e uma de ofício), ou ele é omisso sobre as sete questões remanescentes, ou é contraditório por ter decidido eventualmente pela anulação da sentença, sem que isso ficasse claro na decisão para as partes se situarem. A conclusão, portanto, não condiz com o que foi julgado. Se as partes não recorreram da forma de liquidação, então o E. Tribunal julgou isso de ofício. E se a liquidação é de outro modo que não aquela pela a Recorrente deu início (memória de cálculo do credor) e sim por liquidação por artigos, deixa entrever uma anulação da liquidação para que outra se faça em seu lugar, porém, isso não está dito no acórdão e muito menos na conclusão, que se limitou a consignar a manutenção da sentença pelo improvimento da apelação, quando a sentença julgou procedentes os Embargos à Execução da Fazenda Nacional! Aliás, vide o r. voto vencido do Dr. Antomo Ezequiel, que diz que 'o processo de execução, portanto, *in casu*, não é nulo', mostrando que o voto vencedor enveredou pela nulidade, mas não deixou isso expresso nem na fundamentação nem na parte dispositiva, pois, em havendo nulidade ou anulação da execução, era caso de declarar ou a reforma da decisão, ou a mácula que a tornava

sem efeito. (...) Tal esclarecimento era imprescindível até mesmo para a interposição do recurso perante o próprio Tribunal, pois se era caso de reformar, ainda que pela nulidade, seriam cabíveis Embargos Infringentes porque houve voto divergente, de modo que, pelo teor genérico e absolutamente destoante dos autos, a parte não sabe se a decisão foi mantida efetivamente, ou se foi anulada, reformada, porquanto a reticente negativa do Tribunal em declarar, em tornar clara e exeqüível sua decisão, não permite vislumbrar qual foi a intenção do julgador e quais suas conseqüências, por isso que há violação frontal e direta aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, devendo ser anulado o acórdão para remeter os autos ao Tribunal de origem para que outro seja proferido dentro das regras e princípios elementares do processo, sob pena, inclusive de se ferir o direito da ampla defesa e do devido processo legal" (fl. 896e, destaques do original);

(ii) arts. 2º, 128, 243, 244, 245, 250, 262, 460, 475, 512 e 515 do Código de Processo Civil de 1973 – houve "julgamento, de ofício, de matéria não devolvida ao Tribunal, pois o Tribunal tem de pautar pelos limites da matéria posta na apelação, isto é, decidir quando provocado por recurso adequado, como rezam os artigos 2º, 128, 262, 475, 512 e 515 do CPC, pois, do contrário, haverá nulidade por não observar as regras dos artigos 243, 244 e 250 do CPC, como é o caso dos autos" (fl. 897e);

(iii) arts. 249, 250, 603, 604 e 608 do Código de Processo Civil de 1973 (redação vigente à época da execução) – "quando o v. acórdão recorrido resolveu - se é que o fez - anular toda a execução que vinha se processando na forma do art. 604 do CPC na sua antiga redação, para que outra liquidação de sentença por artigos fosse iniciada com base nos arts. 603 e 608 do CPC já revogados quando da decisão, a parte interpôs Embargos de Declaração alegando a necessidade de se aproveitar os atos, (...) o que deveria ser declarado pelo v. acórdão e determinado até perícia ou facultar a complementação eventual dos documentos tidos como necessários visando não impor maiores delongas a um processo que transitou em julgado há muito tempo e até hoje não chegou a um valor definitivo em face dos inúmeros incidentes. Assim, à lei protege os atos que são válidos, como a execução iniciada na forma do art. 604 do CPC (que estava de acordo com a posição pacífica do E. Tribunal, sendo o v. acórdo caso isolado e baseado em jurisprudência ultrapassada, pois a posição do Tribunal era de verificar, caso a caso, e aferir se as Guias de Exportação estavam com a data do embarque averbada,

coisa que o acórdão não fez), a citação já efetivada, a defesa do devedor regularmente apresentada através dos Embargos à Execução, etc., caso em que não deveria ser anulada toda a execução, mas apenas, se o caso, a sentença, aproveitando os atos praticados - até em nome da celeridade processual - e permitindo praticar somente os atos que forem necessários para adaptação do rito da liquidação, como a complementação da documentação faltante ou mesmo a realização de perícia contábil, como é a regra dos citados dispositivos que acabaram senho violados quando houve a declaração de nulidade de toda a execução iniciada em 1995" (fl. 903e, destaque do original);

(iv) arts. 475-B e 604 do Código de Processo Civil de 1973 – ainda que fosse necessária a complementação da prova da exportação, a execução deve prosseguir por cálculo aritmético, não necessitando de liquidação por artigos; "a Recorrente mostrou ao E. Tribunal que todos os elementos para apuração do *quantum debeatur* **podem ser retirados das Guias de Exportação** e calculados mediante **simples operação aritmética** (soma, multiplicação e divisão), diante de sua simplicidade e da existência de todos os elementos nos autos que possibilitem a feitura dos mesmos, mas o E. Tribunal se recusou a decidir também sobre esse item, de modo que ou violou o art. 535 do CPC, ou violou os artigos que tratam da liquidação de sentença (fl. 904e, destaques do original);

(v) art. 126 do Código de Processo Civil de 1973, Lei n. 11.232/2005 e o princípio da legalidade – os arts. 603, 604 e 608 do mesmo diploma legal não poderiam ter sido aplicados em julgamento ocorrido em 2008, porquanto revogados pela Lei 11.232/2005;

(vi) arts. 126, 333, II, 334, IV, e 335 do Código de Processo Civil de 1973 – "o E. Tribunal, ao julgar 'em tese' a lide, aplicando um entendimento único e isolado, não previsto em lei, do que seriam, no entender pessoal do relator, os documentos necessários à prova da exportação - que a Recorrente demonstrou haver legislação própria dispondo diversamente sobre o tema, não observada no julgamento - acabou decidindo sem analisar o caso dos autos e os elementos de prova, pois quer a decisão recorrida que a parte junte elementos que já estão nos autos e com isso impõe o retrocesso de um processo que já perdura por vinte e quatro anos! Para que a entrega da prestação jurisdicional se desse de forma completa deveria verificar os documentos que foram juntados - e a partir daí julgar a questão - porque a União Federal nos Embargos à

Execução não aponta nenhuma falsidade nas informações apresentadas na guia de exportação juntadas, sendo que nesses documentos o **fiscal da Receita Federal** e da Cacex atestaram o **embarque da mercadoria**. Portanto, além de não observar a lei, houve indevida inversão do ônus da prova, pois o E. Tribunal atribui à Recorrente o ônus de comprovar a operação de exportação, quando esta já comprovou e seja parte contrária entendia que as operações de exportação não estavam devidamente comprovadas porque poderiam não ter sido realizadas ou aperfeiçoadas, deveria ela, quem alega, provar esse fato, ou seja, a União Federal é que deveria ter o ônus de provar o contrário, tendo o v. acórdão invertido o ônus da prova. A ora Embargante, Exeqüente, apresentou como prova da operação e do valor exportado, aquilo que a lei atribui como documento eficaz e oficial, isto é, a **Guia de Exportação**, documento público (emitido por órgão público e atestado por órgão da Receita Federal, que é da esfera da Ré), portanto, documento esse dotado de fé pública - que é atribuída por lei - no qual atesta que as mercadorias foram efetivamente exportadas e o E. Tribunal afastou a validade dessa prova com base em um entendimento tirado, *data venia*, por mera ilação, feito sem base em lei alguma (se existisse, o E. Tribunal deveria ter declarado qual), o que, *data maxima venia*, não pode prosperar, pois viola o artigo 126 do CPC, que diz que o julgador deve se pautar na lei (fls. 905/906e, destaques do original); "**é necessário que seja mencionada na fundamentação a legislação que determinaria a apresentação de outros documentos além da guia de exportação para o recebimento do incentivo**" (fl. 906e, destaque do original); "o v. acórdão viola também o artigo 334 do CPC, que no inciso IV diz que não dependem de prova os fatos **em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade**. Ora a violação a esse dispositivo fica clara e induvidosa porque se há lei, como visto e revisto, dizendo que a exportação só se realiza ao amparo da guia de exportação e que este documento é oficial para fins tributários e cambiais, tem-se que **é um fato sobre o qual milita a presunção, legal, de veracidade**, por isso não precisaria de outros documentos para 'amparar' ou 'provar ainda mais' o que a lei atribui como presunção de veracidade. Por essa razão deve ser reformado o v. acórdão por violação direta ao art. 334 do CPC, que deixou de ser aplicado ao caso" (fl. 909e, destaques do original); "o juiz tem a **faculdade** de apreciar livremente a prova, mas tem o **dever** de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento para rejeitar a prova" (fl. 909e,

destaques do original);

(vii) arts. 20, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 – há omissão quanto à verba honorária; "a r. sentença apelada acolheu os embargos à execução da Fazenda Nacional, condenando a empresa ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da execução (R$ 168.303,23, na época) em uma causa cujo valor é de R$ 319,83 em outubro de 1995, coisa que não ocorre quando o particular é vencedor contra Fazenda Nacional (vide REsp 851.962, que esse E. Tribunal entendeu, em caso idêntico, ser devido, no máximo, em 1% do valor, *verbis*: *Recurso especial conhecido em parte e provido, unicamente com o propósito de reduzir o percentual de honorários de 6% sobre o valor exeqüendo (R$ 7.032.087,86) para 1% sobre esse mesmo valor)* sendo que a parte recorreu sobre essa questão. Como já aqui demonstrado, o v. acórdão recorrido, de ofício, entendeu que a liquidação deveria ser feita por artigos, sem explicitar se a r. Sentença foi anulada, o que só se deduz, pois não é expresso, **mas não decidiu nada, não falou uma palavra sobre os honorários** impostos justamente à parte vencedora na lide (Exeqüente), nem sobre sua exorbitância, nem sobre ser devido ou não no caso de anulação da sentença, e a parte interpôs Embargos de Declaração para ver uma matéria submetida ao Poder Judiciário devidamente julgada, pois era caso de omissão patente, nos termos dos art. 458 e 535 do CPC e art. 93, IX da CF" (fl. 912e, destaque do original); "o valor da condenação dos honorários é infinitamente superior ao valor da causa atribuído pela União aos embargos, este fixado como R$ 319,83 (base out/1995) e a condenação da Recorrente em honorários gira em torno de quase cinqüenta vezes o valor da causa, em total descompasso com o art. 20 do CPC, que contempla alguns elementos qualitativos e quantitativos para fixação dos honorários advocatícios, que, de regra, fica a depender de uma variedade de fatores e critérios subjetivos do Magistrado, conforme se verifica do § 4º do art. 20 do CPC e fica subordinada no mais das vezes, ao valor da causa e a natureza da sentença como base de incidência" (fl. 914e);

(viii) art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 – "**a ora Recorrente é a credora e aguarda há mais vinte anos pelo desfecho do processo e não tem, obviamente, a mínima intenção de procrastinar o feito**" (fl. 919/920e); ao aplicar a multa, o acórdão divergiu da orientação da Súmula n. 98/STJ e do REsp 851.962/DF.

Com contrarrazões (fls. 1.019/1.026e), o recurso foi admitido (fls. 1.028/1.029e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

A Recorrente sustenta a existência de contradição e omissões no acórdão recorrido não sanada e não supridas no julgamento dos embargos de declaração.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (*v.g.* Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Ademais, constatada a discordância da parte recorrente apenas com o

deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

No que tange à questão de fundo, observo que o tribunal de origem adotou orientação desta Corte firmada em recurso repetitivo, como o demonstra o julgado assim ementado:

> ***RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 1o. DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO, EM REMESSA OFICIAL, ÀS GUIAS DE IMPORTAÇÃO JUNTADAS COM A INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SOBRE A QUESTÃO OU DE DECISÃO DO JUIZ SINGULAR A RESPEITO DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DA REMESSA NECESSÁRIA QUE ENCONTRA LIMITES NO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM. <u>POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS,</u> NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO-SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C E DA RES. 08/STJ.***
>
> *1. Afasta-se a aventada ofensa ao art. 535, II e III do CPC, pois, da simples leitura do acórdão recorrido, complementado por aquele proferido em Embargos de Declaração, ressai que todas as questões suscitadas pela ora recorrente foram devidamente analisadas, apenas que de forma contrária ao seu interesse, o que, como tem reiteradamente*

afirmado esta Corte, não autoriza a interposição do Recurso Especial pelo malferimento da referida legislação processual.

2. Verifica-se dos autos que a recorrente, empresa exportadora de produtos manufaturados, propôs ação declaratória c/c com pedido condenatório, objetivando a declaração de seu direito ao incentivo fiscal previsto no art. 1o. do Decreto-Lei 491/69 e o ressarcimento de créditos-prêmio de IPI indevidamente suprimidos pela Portaria 960 do Ministério da Fazenda, com os consectários legais, inclusive juros de mora de 1% ao mês a partir do dia seguinte de cada exportação, sobre o montante daquelas realizadas entre 07.12.1979 a 31.03.1981. Em contestação, a FAZENDA NACIONAL sustentou tão-somente a constitucionalidade da supressão do referido incentivo fiscal pela Portaria Ministerial. Julgado procedente o pedido, com juros de mora fixados a partir do trânsito em julgado, em sua apelação, a recorrida limitou-se a reiterar os termos da contestação.

3. A remessa necessária, expressão do poder inquisitivo que ainda ecoa no ordenamento jurídico brasileiro, porque de recurso não se trata objetivamente, mas de condição de eficácia da sentença, como se dessume da Súmula 423 do STF e ficou claro a partir da alteração do art. 475 do CPC pela Lei 10.352/2001, é instituto que visa a proteger o interesse público; dentro desse contexto, é possível alargar as hipóteses de seu conhecimento, atribuindo-lhe mais do que o efeito devolutivo em sua concepção clássica (delimitado pela impugnação do recorrente), mas também o chamado efeito translativo, quando se permite ao órgão judicial revisor pronunciar-se de ofício, independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado, em determinadas situações, como, por exemplo, para dirimir questões de ordem pública.

4. Esse efeito translativo amplo admitido pela doutrina e pela jurisprudência não autoriza a conclusão de que toda e qualquer questão passível de ofender, em tese, o interesse público deva ou possa ser examinada, de ofício, pelo Tribunal ad quem. O reexame necessário nada mais é do que a permissão para um duplo exame da decisão proferida pelo Juiz Singular em detrimento do ente público, a partir das teses efetivamente objeto de contraditório ou de pronunciamento judicial anterior, sendo que o Tribunal somente pode conhecer de ofício daquelas matérias que também poderiam sê-lo pelo Julgador solitário.

5. A questão da suficiência da documentação acostada com a inicial para fins de deferimento do pedido deveria ter sido objeto de contraditório, uma vez que envolve a exegese dos arts. 283 e 284 do CPC.

6. É dispensável que na inicial da ação de conhecimento se exiba toda a documentação alusiva ao crédito prêmio de IPI, das operações realizadas no período cujo ressarcimento é pleiteado, uma vez que essa prova não diz respeito, propriamente, ao direito da parte, que, nesse momento, deve comprovar, apenas a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.

7. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de juntada da prova demonstrativa do quantum debeatur em liquidação de sentença: REsp. 685.170/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.08.2006; REsp. 894.858/DF, Rel. Min. ELIANA

CALMON, DJe 01.09.2008; REsp. 980.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp. 1.067.126/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.06.2010; REsp. 1.185.202/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.09.2011; REsp. 1.111.003/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 25.05.2009.

8. Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficientes à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando ele reconhecido na sentença.

9. Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e, a partir de 01.01.96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora; assim, para as demandas ainda em curso, aplica-se tão-somente a SELIC. Precedentes: EDcl no REsp. 465.097/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2009; REsp. 931.741/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/04/2008.

10. Honorários advocatícios fixados em favor da recorrente em 10% do valor da condenação (art. 20, § 4o. do CPC).

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ.

(REsp 959.338/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012 - destaquei).

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar, nesse ponto, pela incidência da Súmula 83/STJ.

Quanto à verba honorária, em regra, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, reconheceu como adequado o valor fixado a título de honorários advocatícios, nos seguintes termos (fl. 884e): Os honorários advocatícios foram fixados consoante art. 20, § 3º, do CPC. No mais, impugnar, em embargos de declaração, a verba honorária fixada no acórdão desborda do limite estreito do recurso (omissão, obscuridade e contradição), evidenciando, quando menos, uso abusivo de recurso manifestamente descabido e propósito protelatório e de reapreciação da matéria,

às raias da má-fé e de procedimento atentatório à dignidade da justiça.

No caso, considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não vislumbro excepcionalidade a justificar a revisão do *quantum* fixado, o que enseja a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ***TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE A PRETENSÃO SER CONEXA COM A DO AUTOR. PRECEDENTES. PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.***
>
> *(...)*
>
> *8. Mostra-se inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.*
>
> *9. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no REsp 1038925/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.***
>
> (...)
>
> *5. No caso dos autos, os honorários foram fixados em 1% sobre o valor do excesso de execução, percentual que não representa valor exorbitante para fins de revisão em sede de recurso especial. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da*

verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1573681/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Em relação à multa, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.
1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO

> ***CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.***
> *(...)*
> *3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.*
> *4. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Outrossim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c*, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> *(...)*
> *3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.*
> *4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.*
> (AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe

15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora